

A.I. Nº 276468.0004/23-0
AUTUADO INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE HEITOR PERRELLA
ORIGEM DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Alegações defensivas de existência de inconsistências no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante restaram comprovadas. O próprio autuante reconheceu assistir razão ao impugnante e opinou pela procedência parcial da autuação no valor reconhecido pelo impugnante. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDEnte EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2023, formaliza a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 151.536,37 em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Infração 01 – 016.001.006 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal.*

Consta adicionalmente o seguinte registro: *O contribuinte deixou de lançar NFe conforme evidenciado pelo Demonstrativo “Multa - Nota Fiscal de entrada não lançada - Resumo do débito” e “Demonstrativo Multa - Nota Fiscal de entrada não lançada - Demonstrativo analítico.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou Impugnação (fls.148 a 149 - frente e verso dos autos). Registra a tempestividade da peça impugnatória. Discorre sobre a autuação.

Consigna que reconhece que, efetivamente, incorreu em erro ao não escriturar R\$ 4.896,30 em mercadorias, conforme anexo 1 que apresenta.

Salienta que ao contrário do que está indicado na autuação, as operações se referem a mercadorias adquiridas sem tributação ou com fase de tributação encerrada, desse modo, a multa devida não é a do inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, mas sim a prevista no inciso XI, ou seja, 1% do valor da operação.

Afirma que ao contrário da autuação, à exceção das operações reconhecidas, todas as demais constantes do Auto de Infração ou foram devidamente escrituradas, com o lançamento da respectiva nota fiscal eletrônica, ou decorrem de "operação não realizada" ou de "desconhecimento da operação".

Diz que para provar o quanto alegado, anexa planilha analítica, criada a partir do quanto
ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/25-VD

levantado pelo autuante, na qual insere os números das notas fiscais eletrônicas e as correspondentes chaves de acesso, para que esta Junta de Julgamento Fiscal possa conferir a veracidade das afirmações trazidas (Anexo I).

Acrescenta que anexa também em CD-ROM todos os eventos de operações com as respectivas notas fiscais, divididas por tipo de evento, com as devidas comprovações, por competência nos anos de 2018, 2019 e 2020 (Anexo II).

Pontua que para completar, anexa, na forma do Anexo III, as EFDs ICMS, onde estão registradas todas as operações, tendo os arquivos sido divididos por ano e por mês dentro dessa divisão.

Finaliza a peça impugnatória pedindo que o presente Auto de infração seja julgado parcialmente procedente. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos,

O autuante prestou Informação Fiscal (fl.167). Após discorrer sobre as alegações defensivas, informa que refez a sua planilha de levantamento de NFes, que passa a denominar “Demonstrativo de NFs não Lançadas Revisada”.

Explica que na referida planilha excluiu as notas fiscais reconhecidas pelo impugnante, considerando que teriam sido objeto de recolhimento no valor de R\$ 48,96. Ressalta que ainda não foram apresentadas provas da quitação desse valor, além do fato que não localizou referida quitação nos sistemas da SEFAZ.

Acrescenta que excluiu também todas as notas fiscais lançadas em 2021, além de todas as notas fiscais referentes a aquisição de energia elétrica.

Salienta que no tocante ao restante das notas fiscais, consideradas pelo Contribuinte como “Operação N Realizada” e “Desconhecimento Operação”, foram mantidas no levantamento já que não foi apresentada prova de que as operações não existiram.

Diz que também buscou por chaves de amostra de NFes no portal SPED FISCAL, e não localizou nenhuma em que houvesse menção a eventos. Assinala que anexa aos autos e apresenta no CD-ROM cópia de parte da amostra dessas consultas.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do presente Auto de Infração nos termos da nova planilha apresentada “Demonstrativo de NFs não Lançadas Revisada”, conjuntamente com os valores reconhecido acima pelo Contribuinte, cujo valor do principal de R\$ 48,96 ainda não foi comprovado.

O autuado, cientificado acerca da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 195 a 197). Consigna que o autuante, em atenção ao quanto disposto na peça defensiva, excluiu da autuação todas as notas fiscais lançadas em 2021, além de todas as notas referentes às aquisições de energia elétrica.

Diz que além disso, o autuante registrou que no Anexo II juntado quando da apresentação de sua defesa, que apenas teriam sido encontradas as notas fiscais relativas às aquisições de energia elétrica. Admite que assiste razão autuante. Explica que equívoco dos patronos, pois só fizeram constar no referido Anexo II as notas fiscais de aquisições de energia elétrica, pelo que pede sinceras desculpas pela falha.

Afirma que, não obstante, tal fato não impacta na defesa haja vista que a planilha apresentada no Anexo I detalhava que a esmagadora maioria das notas fiscais, objeto da autuação, não foram registradas em razão de não terem sido realizadas ou serem desconhecidas. Diz que tais informações constam do banco de dados da SEFAZ e estão acessíveis pela Fiscalização.

Pontua que para comprovar a veracidade do quanto alegado, à guisa de exemplo, junta as justificativas dos eventos para as notas fiscais de maior valor mantidas pelo autuante, mesmo após a revisão realizada, constantes da Informação Fiscal, conforme Anexos que apresenta.

Acrescenta que ainda que de forma exemplificativa, apresenta outros documentos, nos quais constam as justificativas de algumas das notas fiscais, apontadas exemplificativamente na

Informação Fiscal, como não tendo sido objeto de eventos.

Afirma que dessa forma, resta demonstrado que não pode prosperar a autuação na forma como disposta na Informação Fiscal, razão pela qual, em atenção ao princípio basilar da busca da verdade material, pede que seja refeito o levantamento para comprovar a existência de eventos justificadores e consequentemente excluir as notas fiscais da autuação na forma indicada na peça defensiva ou, sucessivamente, que seja concedido prazo exequível para que possa elaborar tal levantamento.

Finaliza a Manifestação pugnando e reiterando pela procedência parcial do Auto de Infração na forma descrita na sua Impugnação.

O autuante, cientificado a respeito da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls.219/220).

De início, informa que os seus levantamentos são efetuados com observância estrita do programa SIAF, o qual é homologado pela SEFAZ.

Consigna que no tocante às notas fiscais apresentadas pelo impugnante nos documentos de 01 a 08 que as acatou e as excluiu de seu levantamento, que doravante denominou “Demonstrativo de Notas Fiscais não lançadas revisado 2”, anexo e integrante do presente Auto de Infração.

Quanto ao último pedido do impugnante no sentido de refazimento do levantamento para comprovar os eventos justificadores, diz que ao seu ver não é cabível, já que as alegações justificativas foram apresentadas pelo próprio Contribuinte, desse modo, cabendo a ele o ônus da prova para eventual desconstituição dos lançamentos.

Salienta que o seu levantamento é detalhado e meticuloso, permitindo ao Contribuinte sua ampla Defesa, inclusive o de apresentar qualquer evento modificador de NFe.

Assinala que para ilustrar ainda mais a precisão de seu lançamento, elencou as Notas Fiscais eletrônicas NF 5603, NF 5728 e NF 889181, fornecidas pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica, onde no quadro de “Eventos e Serviços” somente consta Autorização de uso.

Afirma que dessa forma, totalmente despiciendo o refazimento de qualquer levantamento, pois o autuado tem de apontar aquilo com o que não concorda, discriminar e apresentar os documentos comprobatórios.

Finaliza mantendo a autuação na forma do novo levantamento “Demonstrativo de Notas Fiscais não lançadas revisado 2”.

Cientificado acerca do pronunciamento do autuante, o autuado se manifestou (fls. 242 a 244).

Assinala que devidamente intimado do Auto de Infração apresentou Impugnação aduzindo a improcedência de praticamente todo o lançamento, vez que a quase totalidade dos documentos fiscais ou foram devidamente registrados ou se referiram a operações não realizadas, sobretudo em face à recusa.

Diz que assim sendo, de uma base de cálculo de R\$ 15.904.103,13, a empresa reconheceu a ausência de registro em relação a apenas R\$ 4.896,30, referente às Notas Fiscais nºs 1045403, 1167, 2683058, 100143 e 100588, adimplindo o valor da multa correspondente de R\$ 48,96.

Observa que para comprovar suas alegações, juntou planilha especificando os documentos fiscais, suas chaves de acesso e a indicação do evento respectivo, ou seja, registro efetivo ou não realização de operação, assim como as EFDs contendo as NFs registradas, conforme o Anexo I da Impugnação.

Pontua que após ter ciência da Impugnação, o autuante apresentou uma primeira Informação Fiscal por meio da qual acatou apenas as exclusões dos documentos fiscais indicados como registrados em 2021 e das notas fiscais de aquisição de energia elétrica no mercado livre.

Acrescenta que ato contínuo, apresentou Manifestação à Informação Fiscal juntando os eventos

extraídos do sistema nacional da Nota Fiscal Eletrônica referentes aos documentos fiscais de maior valor mantidos na autuação, no caso Notas Fiscais nºs 535, 24617 e 581211, assim como a outras notas exemplificativas, no caso Notas Fiscais nºs 359680, 277, 15691, 19413 e 5, demonstrando que as operações não se concretizaram, tal como constou do Anexo I da Impugnação.

Ressalta que pelo fato de a autuação se referir a quase 10.000 (dez mil) itens, faz-se inviável que a empresa colacione quase 10.000 extratos dos eventos dos documentos fiscais, razão pela qual requereu fosse refeito o levantamento pela SEFAZ/BA.

Explica que novamente cientificado o autuante apresentou a Informação Fiscal em análise, através da qual excluiu tão somente os documentos fiscais especificamente mencionados pela empresa na sua Manifestação, mantendo os demais.

Acrescenta que o autuante disse ainda ser desnecessário refazer o levantamento, sustentando a sua meticulosidade e que caberia à empresa apresentar os eventos modificadores de cada um dos quase 10.000 documentos fiscais fiscalizados.

Aduz que com vistas a ilustrar suas alegações, o autuante citou ainda, de forma exemplificativa, as Notas Fiscais nºs 5603, 5728 e 889181, para as quais, segundo sustenta, somente constaria autorização de uso regular junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, pelo que deveriam ser mantidas na autuação.

Afirma o impugnante que a informação do autuante somente atesta a necessidade de que seja realizado novo levantamento por Auditor Fiscal estranho ao feito.

Diz que primeiro porque, não se mostra nem um pouco razoável, para não dizer impossível, que a empresa colacione quase 10.000 extratos de eventos de todos os documentos fiscais objeto da autuação. Acrescenta que isso geraria, no mínimo, cerca de 50 (cinquenta) volumes de processo físico, implicando em um absurdo desperdício de papel e tempo dos envolvidos na solução desta lide.

Alega que por outro lado, faz-se evidente que o autuante está falhando na coleta de informações junto ao sistema da SEFAZ/BA.

Menciona que como prova disso são as próprias Notas Fiscais nºs 5603, 5728 e 889181, que ele citou nominalmente na Informação Fiscal como documentos que deveriam ser mantidos na base de cálculo da autuação, por supostamente estarem com autorização de uso regular.

Afirma que o caso é que, ao contrário do quanto disposto pelo autuante, verifica-se que as referidas Notas Fiscais também devem ser excluídas do lançamento, exatamente como apontado no Anexo I da Impugnação, como fazem prova os documentos que acosta e explica abaixo:

16.1. Em relação à NF 5603, junta-se o respectivo extrato comprovando que se trata de operação NÃO REALIZADA (DOC. 01);

16.2. O mesmo ocorre em relação à NF 5278, conforme respectivo extrato comprovando que se trata de operação NÃO REALIZADA (DOC. 02);

16.3. Já em relação à NF 889181, esta foi devidamente escriturada em janeiro/2021, como comprova o excerto da respectiva EFD (DOC. 03).

Assinala mais uma vez, que juntou à Impugnação planilha especificando os documentos fiscais, suas chaves de acesso e a indicação do evento respectivo, ou seja, registro efetivo ou não realização de operação, bem como as EFDs contendo as NFs registradas.

Diz que desse modo, não faz sentido algum o argumento do autuante de que a empresa nada provou porque não juntou os extratos dos milhares de notas fiscais supostamente não escrituradas, haja vista que essa informação consta do banco de dados da SEFAZ.

Finaliza a Manifestação reiterando o pedido da procedência parcial do presente Auto de Infração e caso esse pedido não seja acatado, sucessivamente, reitera o pedido de realização de novo levantamento por Auditor Fiscal estranho ao feito, que por certo redundará na exclusão de todas as Notas Fiscais relacionadas no Anexo I da Impugnação, haja vista que, de fato, se trata de operações não concretizadas ou devidamente escrituradas.

O autuante, cientificado acerca da Manifestação do autuado, se pronunciou (fls. 254/255).

Observa que o autuado inicialmente reconhece os valores que totalizam R\$ 4.896,30, conforme tabela que reproduz.

Assinala que o impugnante reafirma que a esmagadora maioria das notas fiscais não foram registradas em razão de não terem sido realizadas ou serem desconhecidas e alega que referidas notas fiscais se encontram no banco de dados da SEFAZ e estão acessíveis pela Fiscalização.

Diz que em face à Informação Fiscal que apresentou anteriormente, o Contribuinte tanto juntou documentos de nº 01 a 03, sendo o Doc 01 referente à NF 5603, operação não realizada, DOC 02 referente à Nota Fiscal 5278, operação não realizada e DOC 03, Nota Fiscal 88918, que foi devidamente escriturada em janeiro de 2021.

Observa o autuante que apresentou os documentos de fls. 232 a 234 dos autos referentes às operações sem eventos, contudo o impugnante apresentou às fls. 245 a 249, Notas Fiscais com eventos expressamente discriminados, os quais pode aferir no sistema da SEFAZ/BA, após pesquisa denominada consulta detalhe. Acrescenta que o impugnante juntou provas da declaração de “Operação não Realizada (Cód 210240)” que verificou ser verdadeiras.

Diz que diante disso, da inconsistência dos dados apresentados pelo Fisco, diante da precisão das informações prestadas pelo Contribuinte, e diante do descabimento e da desproporcionalidade de exigir que o Contribuinte apresente cópia das pesquisas no site de NFe de todos os documentos que não reconhece, deve reconhecer os levantamentos do Contribuinte que resultaram em valor não lançado de R\$ 4.896,30, conforme tabela aduzida acima.

Informa ainda o autuante que os seus levantamentos são efetuados com observância estrita do programa SIAF, o qual é homologado pela SEFAZ.

Explica que anteriormente havia juntado espelho das NFs para ilustrar ainda mais a precisão do seu lançamento, elencando as Notas Fiscais eletrônicas nºs 5603, 5728 e 889181, fornecidas pelo Portal da Nota Fiscal Eletrônica, onde no quadro de “Eventos e Serviços” somente consta Autorização de uso.

Assinala que o Contribuinte reconheceu a multa objeto de recolhimento valor de R\$ 48,96.

Conclusivamente, diz que diante da inconsistência dos dados apresentados pela Fiscalização em relação às provas apresentadas pelo Contribuinte, reconhece a correção dos lançamentos do Contribuinte.

Finaliza opinando pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do autuado, o advogado Luiz Fernando Garcia Landeiro OAB/BA nº.16.911, que exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 151.536,67.

Verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, tanto material como formal, sendo que, especialmente sob o seu aspecto formal, de

acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no seu artigo 18 capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

No mérito, verifico que o autuado reconhece que não escriturou as Notas Fiscais nºs 104540, 167, 2683058, 100143 e 100588, cujo valor total é de R\$ 4.896,30 com multa de 1% no valor de R\$ 48,96.

Com relação às demais notas fiscais arroladas no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, observo que o autuado elide a autuação ao impugnar a exigência com apresentação de elementos hábeis de provas nos quais aponta os equívocos incorridos pela Fiscalização quanto à manutenção da exigência.

Considero relevante assinalar que o próprio autuante por ocasião da sua última Informação Fiscal na qual se reportou sobre as alegações defensivas, consignou que apresentou os documentos de fls. 232 a 234 dos autos referentes às operações sem eventos, porém o impugnante apresentou às fls. 245 a 249, Notas Fiscais com eventos expressamente discriminados, os quais pode aferir no sistema da SEFAZ/BA, após pesquisa denominada consulta detalhe. Disse que o impugnante juntou provas da declaração de “Operação não Realizada (Cód 210240)” que verificou ser verdadeiras.

Também é relevante consignar que o próprio autuante reconheceu a existência de inconsistências dos dados apresentados no levantamento fiscal realizado e diz que diante da precisão das informações prestadas pelo autuado, e diante do descabimento e da desproporcionalidade de exigir que o Contribuinte apresente cópia das pesquisas no site de NFe de todos os documentos que impugna, deve reconhecer os levantamentos do Contribuinte que resultaram em valor total das notas fiscais não lançadas de R\$ 4.896,30, conforme tabela apresentada pelo impugnante.

Em conclusão, o autuante se manifestou no sentido de que, diante da inconsistência dos dados apresentados pela Fiscalização em relação às provas apresentadas pelo Contribuinte, reconheceu a correção dos lançamentos do Contribuinte e opinou pela procedência parcial do Auto de Infração.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, notadamente o reconhecimento pelo próprio autuante de existência no levantamento fiscal de inconsistências dos dados apresentados, inclusive admitindo que assiste razão ao impugnante quanto às suas alegações, permite concluir pela procedência parcial da autuação nos termos delimitado pelo impugnante.

Diante disso, acolho o opinativo do autuante para julgar procedente em parte a infração, no valor reconhecido pelo autuado de R\$ 48,96, referente às Notas Fiscais nºs 104540, 167, 2683058, 100143 e 0588, não escrituradas, haja vista que restou comprovada a existência das inconsistências aduzidas pelo impugnante e reconhecida pelo próprio autuante.

Cabível assinalar que a multa aplicada não merece reparo, haja vista que prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº. 7.014/96, restando evidente que o impugnante incorre em equívoco ao alegar que a multa aplicável é a prevista no artigo 42, inciso XI, do referido diploma legal, pois referido inciso foi revogado pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276468.0004/23-0**, lavrado contra **INCENOR INDÚSTRIA CERÂMICA DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 48,96**, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

